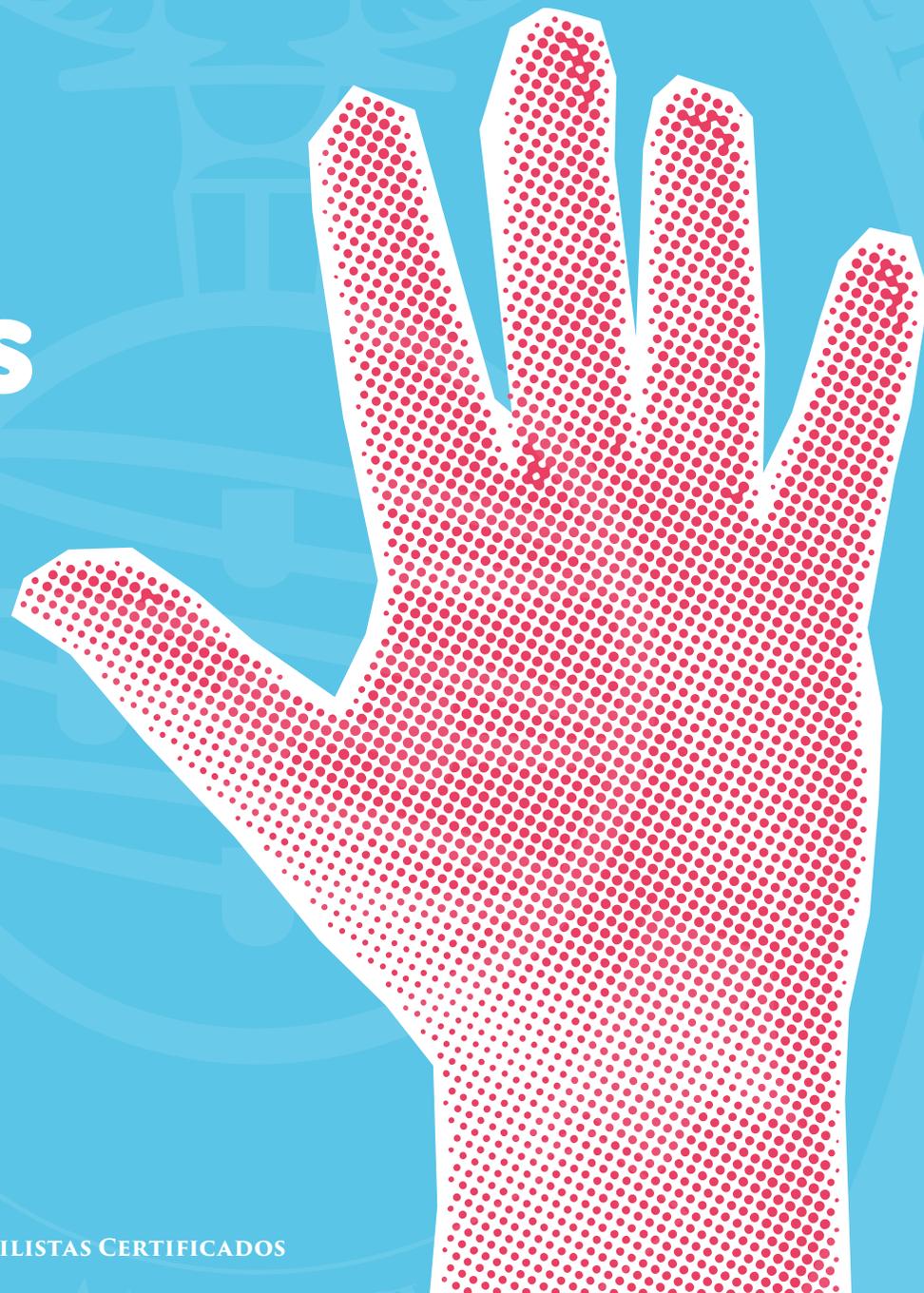


Assembleias Gerais



SOU
INTERATIVO



Clique
e aceda

CAPÍTULO I. Legislação relevante	7
CAPÍTULO II. Deliberações: Enquadramento Geral	9
Onde reside o poder de uma pessoa coletiva, com ou sem fins lucrativos?	10
As deliberações dos sócios têm de seguir alguma forma específica?	10
As deliberações apenas podem estar determinadas na lei?	10
As disposições da lei ou do contrato de sociedade relativas a deliberações tomadas em assembleia geral compreendem qualquer forma de deliberação?	10
As deliberações unânimes podem ser tomadas por escrito?	10
É possível haver uma assembleia geral sem a observância de formalidades prévias?	11
Manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, podem deliberar sobre qualquer assunto?	11
Um representante de um sócio pode votar em deliberações unânimes por escrito?	11
O que sucede quando falta o consentimento do(s) sócio(s)?	11
Quais as formas de tomada de deliberação existentes segundo o modo de convocação das respetivas assembleias (art.ºs 53.º, 54.º e 55.º CSC)?	12
Quais as formalidades para as deliberações tomadas em reunião da assembleia geral?	12
O que sucede se existirem irregularidades na convocatória ou no funcionamento?	13
Onde ficam registadas as deliberações?	13
As deliberações podem realizar-se ainda que não tenham sido cumpridas as formalidades da convocatória?	13
Como proceder quando se verificam irregularidades na convocação e no assunto da ordem do dia?	13
Como se processam as deliberações unânimes por escrito?	14
Onde ocorrem normalmente as deliberações unânimes por escrito?	14
Quando é que as deliberações são nulas?	14
Uma assembleia pode dar-se como não convocada?	15
A nulidade de uma deliberação prevista nas al.ªs a) e b) do n.º 2 do art.º 56.º do CSC pode ser sempre invocada?	15
Quando a deliberação é nula o que deve ser feito e por quem?	15
Sendo a deliberação nula, se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a ação judicial dentro do prazo de dois meses o que deve o órgão de fiscalização fazer?	16
Quem representa a sociedade na ação judicial?	16
A anulabilidade pode ser invocada por quem?	16
Qual o prazo para a propositura da ação de anulação?	16
E se uma assembleia geral for interrompida qual o prazo para a proposição da ação de anulação?	17
A proposição da ação de anulação depende de apresentação da respetiva ata?	17
A ata respeitante à ação de anulação tem de estar assinada por quem?	17
Sendo o voto secreto como se sabe quem foram os sócios votantes no sentido do vencimento?	17
Como se comprovam as deliberações dos sócios?	18
Quais os elementos que a ata deve conter?	18
E se algum sócio não quiser assinar a ata?	19



Clique
e aceda

Quando as deliberações dos sócios constem de escritura pública, de instrumento fora das notas ou de documento particular avulso, é necessário fazer alguma menção específica?	19
Quando as atas são registadas em folhas soltas deve ser tomada alguma precaução?	19
A assembleia pode deliberar ou um sócio pode requerer que as atas sejam lavradas por notário?	20
As atas apenas constantes de documentos particulares avulsos constituem prova das deliberações?	20
O sócio é obrigado a assinar um ata que não esteja no respetivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas?	20
CAPÍTULO III. Alterações ao Contrato	21
Que tipo de alterações ao contrato podem ser deliberadas pelos sócios?	22
Como se processa a deliberação da alteração do contrato da sociedade?	22
A alteração do contrato de sociedade pode consistir no quê?	22
A deliberação de alteração do contrato de sociedade é tomada de que forma?	22
A alteração do contrato de sociedade deve ser reduzida a escrito?	23
Para efeito de alteração do contrato de sociedade basta lavar em ata?	23
A alteração do contrato de sociedade pode ter efeito retroativo?	23
Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, também é válido para os sócios que não tenham consentido?	23
Quais os requisitos da deliberação ou decisão de aumento de capital?	24
Como dar cumprimento à al.ª g) do n.º 1 do art.º 87.º do CSC?	24
Existe alguma condição para ser deliberado o aumento de capital na modalidade de novas entradas?	25
É possível o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado?	25
O que sucede quanto aos sócios que não tenham participado no aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado?	25
É possível os sócios deliberarem do aumento do capital social em qualquer circunstância?	26
Quando é que se considera que o capital é aumentado?	26
Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade?	27
A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis?	27
Quando é que pode ser deliberado o aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis?	28
O aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis pode ser deliberado se não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado?	28
O que deve constar da deliberação do aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis?	28
É possível haver uma deliberação de aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis em qualquer circunstância?	29
Em que se traduz o aumento do capital por incorporação de reservas?	29
E se estiverem em causa ações sem valor nominal?	29
As quotas ou ações próprias da sociedade participam no aumento de capital por incorporação de reservas disponíveis?	29
É necessário a deliberação de aumento de capital prever a criação de novas quotas ou ações ou se é aumentado o valor nominal das existentes?	30
E se existirem participações sociais sujeitas a usufruto?	30
Qual o documento que serve de base à deliberação do aumento do capital por incorporação de reservas?	30
Qual o documento que deve acompanhar o registo do aumento do capital por incorporação de reservas?	30
Ao pedido registo do aumento do capital por incorporação de reservas deve ser junta alguma declaração escrita específica?	31



Clique
e aceda

O que deve constar da convocatória para a assembleia geral para redução do capital?	31
É possível deliberar-se a redução de capital em qualquer circunstância?	31
Quando é que a redução do capital não pode ser deliberada?	32
É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo legal?	32
A redução do capital exonera os sócios das suas obrigações de libertação do capital?	32
CAPÍTULO IV. Dissolução	33
Quais os casos de dissolução imediata?	34
Em que casos de dissolução imediata podem os sócios deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, o reconhecimento da dissolução?	34
Quem pode promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação da dissolução imediata?	34
Quais as causas de dissolução administrativa por deliberação dos sócios?	35
Quando é que a dissolução não é imediata?	35
Qual a maioria para os sócios poderem deliberar a dissolução?	35
Quando é que a sociedade se considera dissolvida?	35
Quais as causas de dissolução oficiosa?	36
Qual a forma da dissolução da sociedade quando tenha sido deliberada pela assembleia geral?	36
Existe alguma regra específica no caso de dissolução de sociedade anónima?	37
CAPÍTULO V. Deliberações nas Sociedades Anónimas	38
Como deliberam os acionistas das sociedades anónimas?	39
Qual o âmbito das deliberações nas sociedades anónimas?	39
Qual a composição da mesa da assembleia geral nas sociedades anónimas?	39
A assembleia geral nas sociedades anónimas pode eleger o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral?	40
Se o contrato de sociedade nada determinar quanto à possibilidade de a assembleia geral nas sociedades anónimas poder eleger o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral?	40
Se faltar ou não comparecer o presidente do conselho fiscal, a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão, quem preside à assembleia geral da sociedade anónima?	40
Quando devem ser convocadas as assembleias gerais da sociedade anónima?	41
A convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pode ser requerida pelos acionistas?	41
Como deve ser feito o requerimento de convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pelos acionistas?	41
Como é convocada a assembleia geral da sociedade anónima pelos acionistas a pedido dos acionistas?	41
O que sucede quando o requerimento de convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pelos acionistas não for deferido?	42
Indeferido o requerimento de convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pelos acionistas como podem os acionistas reagir?	42
Sobre quem recaem os encargos de convocação, reunião e custas judiciais se o tribunal julgar o requerimento procedente?	42
Quando reúne a assembleia geral anual da sociedade anónima?	42
Qual o assunto da assembleia geral anual da sociedade anónima?	43
Quem deve pedir a convocação da assembleia geral anual da sociedade anónima?	43
Se não foram cumpridas as formalidades para a convocação da assembleia geral anual da sociedade anónima?	43



Como se processa a convocação para a realização da assembleia geral nas sociedades anónimas?	44
O contrato de sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos acionistas?	44
Existe algum prazo que tenha de ser observado?	44
Quais as menções obrigatórias na convocatória?	44
Qual o local onde se realiza a assembleia?	45
Como se processa a inclusão de assuntos na ordem do dia?	45
O que se pode fazer em caso de não ser aceite o requerimento?	46
Como se processa a notificação de quais os assuntos na ordem do dia?	46
Como se processa a participação na assembleia?	46
Para efeitos de direito de voto, os acionistas podem agrupar-se?	46
Existe obrigatoriedade de presença na assembleia de acionistas?	47
Podem estar presentes quaisquer outras pessoas na assembleia de acionistas que não as referidas anteriormente?	47
Os acionistas podem ser representados?	47
Existe alguma regra específica quanto aos pedidos de representação?	47
Como é elaborada a lista de presenças?	48
O quórum para deliberação é sempre igual?	48
E tratando-se de segunda convocação?	49
Como se processa a segunda convocação?	49
As deliberações são admissíveis por voto por correspondência?	49
Quando é que é possível o voto por correspondência?	49
Quais as opções para o tratamento do voto por correspondência?	50
CAPÍTULO VI. Deliberações nas Sociedades por Quotas	51
Quais as formas de deliberações dos sócios de sociedades por quotas?	52
As deliberações por voto escrito são admissíveis em qualquer sociedade?	52
Nas sociedades por quotas é possível a deliberação por voto escrito?	52
Quando é que o voto por escrito pode ser útil?	52
As deliberações por voto escrito são um processo moroso?	53
Por qual forma é feita a consulta aos sócios para efeito de acordar a deliberação por voto escrito?	53
Após confirmação da possibilidade de votação por escrito, o que sucede?	53
Qual o prazo para votação por escrito?	54
Quais os elementos que devem constar da deliberação por voto escrito nas sociedades por quotas?	54
E se o voto escrito tiver alguma modificação da proposta ou condicionamento do voto?	54
Quais os procedimentos a serem encetados após a votação por escrito?	54
Quando é que se considera tomada a deliberação por voto escrito nas sociedades por quota?	55
Qual o sentido do voto por escrito?	55



Pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar?	55
Nas deliberações por voto escrito os sócios reúnem-se fisicamente?	56
Quais as regras das deliberações por assembleias gerais nas sociedades por quotas?	56
Quem convoca as assembleias gerais das sociedades por quotas?	56
Por que meio devem ser convocadas as assembleias gerais das sociedades por quotas?	56
Quem preside as assembleias gerais das sociedades por quotas?	57
Os sócios podem ser impedidos de participar na assembleia geral?	57
Quem assina as atas das assembleias gerais?	57
É permitida a representação em deliberação de sócios?	57
A representação voluntária é permitida ainda que não mencione a forma da deliberação abrangida?	57
A representação voluntária pode não indicar a duração dos poderes conferidos?	58
Para efeito de representação voluntária é bastante uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral da sociedade por quotas?	58
A quem pode ser concedido a representação voluntária do sócio?	58
O sócio pode solicitar ao contabilista certificado que o represente em assembleia?	58
Como se conta o voto?	58
É possível ser atribuído outro valor ao voto?	59
Qual a maioria dos votos necessária para se considerar tomada a deliberação?	59
Quando é que um sócio está impedido de votar?	59
Quando é que se considera que há conflito de interesse?	59
É possível afastar o impedimento de votar em situação de conflito de interesse se assim ficar determinado no pacto social da sociedade?	60
CAPÍTULO VII. Deliberações nas Sociedades Unipessoais por Quotas	61
Nas sociedades unipessoais quem toma as decisões?	62
Nas sociedades unipessoais as decisões têm de ficar lavradas em atas?	62

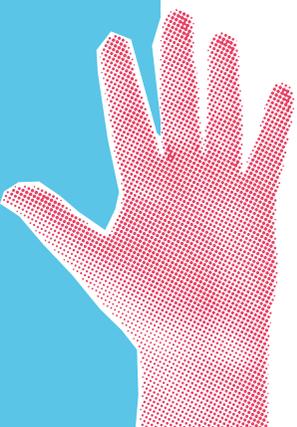
CAPÍTULO I.

Legislação relevante





No que se refere a esta matéria, importa atender, primordialmente, ao Código das Sociedades Comerciais, adiante CSC.



CAPÍTULO II.

Deliberações: Enquadramento Geral





Onde reside o poder de uma pessoa coletiva, com ou sem fins lucrativos?

Reside na tomada de deliberações.

As deliberações dos sócios têm de seguir alguma forma específica?

Sim. As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade (art.º 53.º/1 CSC).

As deliberações apenas podem estar determinadas na lei?

Não. As deliberações podem estar definidas na lei ou no contrato de sociedade (art.º 53.º/2 CSC).

As disposições da lei ou do contrato de sociedade relativas a deliberações tomadas em assembleia geral compreendem qualquer forma de deliberação?

Não. Apenas as que estão previstas na lei para esse tipo de sociedade, salvo quando a sua interpretação impuser solução diversa (art.º 53.º/2 CSC).

As deliberações unânimes podem ser tomadas por escrito?

Sim, em qualquer tipo de sociedade (art.º 54.º/1 CSC).





É possível haver uma assembleia geral sem a observância de formalidades prévias?

Sim. É possível, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto (art.º 54.º/1 CSC).

Manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, podem deliberar sobre qualquer assunto?

Aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios (art.º 54.º/2 CSC).

Um representante de um sócio pode votar em deliberações unânimes por escrito?

Sim, mas só se estiver expressamente autorizado para o efeito (art.º 54.º/3 CSC).

O que sucede quando falta o consentimento do(s) sócio(s)?

Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente (art.º 55.º CSC).





Quais as formas de tomada de deliberação existentes segundo o modo de convocação das respetivas assembleias (art.ºs 53.º, 54.º e 55.º CSC)?

As formas são as seguintes:

- a) Deliberações tomadas em reunião da assembleia geral;
- b) Deliberações tomadas em reunião de assembleia universal;
- c) Deliberações unânimes por escrito;
- d) Deliberações por voto escrito; e,
- e) Deliberações por voto por correspondência.

Quais as formalidades para as deliberações tomadas em reunião da assembleia geral?

Esta deliberação tem:

- a) De ser previamente convocada;
- b) A convocação tem de ser feita pelo órgão competente;
- c) Tem de ser dada a devida publicidade à convocatória; e;
- d) A convocatória tem de ser dirigida a todos os sócios com determinada ordem de trabalhos, nos termos da lei e dos estatutos sociais, e com as formalidades neles exigidas.

Esta forma é admitida para qualquer tipo de sociedade.





O que sucede se existirem irregularidades na convocatória ou no funcionamento?

As irregularidades podem ser impugnadas judicialmente pelos sócios, pela própria entidade ou por terceiros, com base em anulabilidades ou nulidades das deliberações.

Onde ficam registadas as deliberações?

As deliberações em assembleia geral são normalmente redigidas em atas lavradas no livro próprio, o qual pode ser em formato físico ou em formato digital e deve ser adquirido logo aquando da constituição.

As deliberações podem realizar-se ainda que não tenham sido cumpridas as formalidades da convocatória?

Sim. As deliberações tomadas em reunião de assembleia universal, realizada sem observância de formalidades prévias de convocação e sobre qualquer assunto que, dada a urgência ou oportunidade, se afigure necessário deliberar, são válidas desde que todos os sócios estejam presentes e nisso consintam, por unanimidade.

Esta forma é admitida para qualquer tipo de sociedade.

Como proceder quando se verificam irregularidades na convocação e no assunto da ordem do dia?

Depois de admitida e suprida por todos a irregularidade de convocação e do assunto da ordem do dia, a assembleia deve prosseguir normalmente como assembleia geral e respeitar todos os demais trâmites previstos, por lei e pelo contrato social, para o seu funcionamento, podendo ser aprovada ou rejeitada a proposta, sendo lavrada a ata que reproduz estas deliberações.





Como se processam as deliberações unânimes por escrito?

As deliberações unânimes por escrito tomadas sem ser em assembleia geral, isto é, tomadas numa reunião espontânea de sócios, sem formalidades de convocação, já com a deliberação previamente aprovada, tem também de contar com a presença de todos os sócios, que em qualquer lugar e por qualquer meio, formalizam a mesma por escrito.

Esta forma é admitida para qualquer tipo de sociedade.

Onde ocorrem normalmente as deliberações unânimes por escrito?

Estas deliberações unânimes são frequentemente tomadas nos atos de escritura pública, aproveitando a presença de todos os sócios, e evitando assim as formalidades e os prazos da convocação de assembleia geral e a redução a escrito na respetiva ata.

Estas deliberações também podem ser reduzidas a escrito noutros instrumentos avulsos, devendo a gerência, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo, logo que possível, exarar no livro de atas a menção de todas as deliberações tomadas fora da assembleia geral (art.º 63.º/4 CSC).

Quando é que as deliberações são nulas?

São nulas as deliberações dos sócios (art.º 56.º/1 CSC):

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados (art.º 54.º/1 CSC);
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;





- c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;
- d) Cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Uma assembleia pode dar-se como não convocada?

Sim. Não se consideram convocadas as assembleias (art.º 56.º/2 CSC):

- a) cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência;
- b) cujo aviso convocatório não contenha o dia, hora e local da reunião; e,
- c) que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.

A nulidade de uma deliberação prevista nas al.ªs a) e b) do n.º 2 do art.º 56.º do CSC pode ser sempre invocada?

Não. A nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas al.ªs a) e b) do n.º 1 não pode ser invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação (art.º 54.º/3 CSC).

Quando a deliberação é nula o que deve ser feito e por quem?

O órgão de fiscalização da sociedade ou o gerente (quando a sociedade não tenha órgão de fiscalização) deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de os sócios a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respetiva declaração judicial (art.º 57.º/1 e 4 CSC).





Sendo a deliberação nula, se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a ação judicial dentro do prazo de dois meses o que deve o órgão de fiscalização fazer?

O órgão de fiscalização ou gerente (quando a sociedade não tenha órgão de fiscalização) deve promover a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação (art.º 57.º/2 e 4CSC).

Quem representa a sociedade na ação judicial?

O órgão de fiscalização que instaurar a ação judicial deve propor logo ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade. (art.º 57.º/3 CSC).

A anulabilidade pode ser invocada por quem?

A anulabilidade da deliberação pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente (art.º 59.º/1 CSC).

Qual o prazo para a propositura da ação de anulação?

O prazo é de 30 dias contados a partir (art.º 59.º/2 CSC):

- a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral;
- b) Do 3.º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; ou,
- c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.





E se uma assembleia geral for interrompida qual o prazo para a proposição da ação de anulação?

Sendo uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, a ação de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada (art.º 59.º/3 CSC).

A proposição da ação de anulação depende de apresentação da respetiva ata?

Não. Mas se o sócio invocar impossibilidade de a obter, o juiz mandará notificar as pessoas que, nos termos desta lei, devem assinar a ata, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até 60 dias, suspendendo a instância até essa apresentação (art.º 59.º/4 CSC).

A ata respeitante à ação de anulação tem de estar assinada por quem?

A lei exige a assinatura da ata por todos os sócios. Porém, para efeito da propositura da ação de anulação, basta que a ata seja assinada por todos os sócios votantes no sentido que fez vencimento (art.º 59.º/5 CSC).

Sendo o voto secreto como se sabe quem foram os sócios votantes no sentido do vencimento?

Tendo o voto sido secreto considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos 5 dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada (art.º 59.º/6 CSC).





Como se comprovam as deliberações dos sócios?

As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas atas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem (art.º 63.º/1 CSC).

Quais os elementos que a ata deve conter?

A ata deve conter, pelo menos (art.º 63.º/2 CSC):

- a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
- b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
- c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou ações de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à ata;
- d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à ata;
- e) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- f) O teor das deliberações tomadas;
- g) Os resultados das votações;
- h) O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.





E se algum sócio não quiser assinar a ata?

Quando a ata deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a 8 dias, a assine.

Decorrido esse prazo, a ata tem força probatória, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem, em juízo, a falsidade da ata (art.º 63.º/3 CSC).

Quando as deliberações dos sócios constem de escritura pública, de instrumento fora das notas ou de documento particular avulso, é necessário fazer alguma menção específica?

Sim. Nestas circunstâncias deve a gerência, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo inscrever no respetivo livro a menção da sua existência (art.º 63.º/4 CSC).

Quando as atas são registadas em folhas soltas deve ser tomada alguma precaução?

Sim. Sempre que as atas sejam registadas em folhas soltas, deve a gerência ou a administração, o presidente da mesa da assembleia geral e o secretário, quando os houver, tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação (art.º 63.º/5 CSC).





A assembleia pode deliberar ou um sócio pode requerer que as atas sejam lavradas por notário?

Sim. As atas são lavradas por notário, em instrumento avulso, quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere ou ainda quando algum sócio o requeira em escrito dirigido à gerência, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, suportando o sócio requerente as despesas notariais (art.º 63.º/6 CSC).

As atas apenas constantes de documentos particulares avulsos constituem prova das deliberações?

Não. As atas que apenas constem de documentos particulares avulsos constituem princípio de prova mesmo que estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia (art.º 63.º/7 CSC).

O sócio é obrigado a assinar um ata que não esteja no respetivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas?

Não. Nenhum sócio tem o dever de assinar as atas que não estejam consignadas no respetivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas (art.º 63.º/8 CSC).



CAPÍTULO III.

Alterações ao Contrato





Que tipo de alterações ao contrato podem ser deliberadas pelos sócios?

As deliberações sobre alterações do contrato são as seguintes:

- a) Alterações em geral (art.º 85.º CSC);
- b) Aumento do capital (art.º 87.º CSC); e,
- c) Redução do capital (art.º 94.º CSC).

Como se processa a deliberação da alteração do contrato da sociedade?

A alteração do contrato de sociedade só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão (art.º 85.º/1 CSC).

A alteração do contrato de sociedade pode consistir no quê?

A alteração do contrato de sociedade pode referir-se (art.º 85.º/1 CSC):

- a) Modificação de alguma das suas cláusulas;
- b) Supressão de alguma das suas cláusulas; e/ou,
- c) Introdução de nova cláusula.

A deliberação de alteração do contrato de sociedade é tomada de que forma?

A deliberação de alteração do contrato de sociedade será tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade (art.º 85.º/2 CSC). Portanto, será necessário atender a cada tipo de sociedade.





A alteração do contrato de sociedade deve ser reduzida a escrito?

Sim. A alteração do contrato de sociedade deve ser reduzida a escrito (art.º 85.º/3 CSC).

Para efeito de alteração do contrato de sociedade basta lavrar em ata?

Sim. É suficiente a ata da respetiva deliberação, salvo se esta, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento (art.º 85.º/4 CSC).

Nesse caso, isto é, se o contrato de sociedade exigir outro documento, então, qualquer membro da administração tem o dever de, com a maior brevidade e sem dependência de especial designação pelos sócios, praticar os atos necessários à alteração do contrato (art.º 85.º/5 CSC).

A alteração do contrato de sociedade pode ter efeito retroativo?

Sim, pode. Mas o efeito retroativo à alteração do contrato de sociedade só pode ser atribuído por unanimidade e apenas nas relações entre sócios (art.º 86.º/1 CSC).

Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, também é válido para os sócios que não tenham consentido?

Não. Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido (art.º 86.º/2 CSC).





Quais os requisitos da deliberação ou decisão de aumento de capital?

A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente (art.º 87.º/1 CSC):

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas;
- e) O ágio, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efetuadas, sem prejuízo do disposto no art.º 89.º;
- g) As pessoas que participarão nesse aumento.

Como dar cumprimento à al.ª g) do n.º 1 do art.º 87.º do CSC?

Para cumprimento do disposto na al.ª g) do n.º 1 do art.º 87.º do CSC bastará mencionar (art.º 87.º/2 CSC):

- a) Que participarão os sócios que exerçam o seu direito de preferência; ou,
- b) Que participarão só os sócios, embora sem o direito de preferência; ou,
- c) Que será efetuada subscrição pública.





Existe alguma condição para ser deliberado o aumento de capital na modalidade de novas entradas?

Sim existe. Só pode ser deliberado aumento de capital na modalidade de novas entradas se (art.º 87.º/3 CSC):

- a) Já estiver definitivamente registado um aumento anterior; e,
- b) Já estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.

É possível o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado?

Sim. O sócio de sociedade por quotas quer por si ou juntamente com outros, se reunir a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade pode comunicar à gerência o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado de que seja titular (art.º 87.º/4 CSC).

O que sucede quanto aos sócios que não tenham participado no aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado?

O órgão de administração procede à comunicação por escrito, no prazo máximo de 10 dias, aos sócios que não hajam participado no aumento referido no n.º 4 do art.º 87.º do CSC, com a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição expressa de qualquer um daqueles, manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de conversão (art.º 87.º/5 CSC).





É possível os sócios deliberarem do aumento do capital social em qualquer circunstância?

Não. Não é possível o aumento de capital (art.º 87.º/6 CSC):

- a) No âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução;
- b) Durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quando é que se considera que o capital é aumentado?

O capital considera-se aumentado:

- a) E as participações constituídas na data da deliberação, se da respetiva ata constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por aquela, pela lei ou pelo contrato a realização de outras entradas, com exceção do disposto no n.º 5 do art.º 87.º (art.º 88.º/1 CSC);
- b) E as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas, quando a deliberação não faça referência aos factos mencionados na parte final do n.º 1 do art.º 88.º, e no caso do disposto no n.º 5 do art.º 87.º, o capital considera-se aumentado (art.º 88.º/2 CSC).





Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade?

Sim. Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade (art.º 89.º/1 CSC), exceto:

- a) Se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro que a lei permite diferir, são elas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital (art.º 89.º/2 CSC);
- b) A deliberação de aumento de capital caduca no prazo de um ano, caso a declaração referida no n.º 2 do art.º 88.º não possa ser emitida nesse prazo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos (art.º 89.º/3 CSC);
- c) Para efeitos de verificação das entradas, no caso de conversão de suprimentos, é suficiente declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, mencionando que a quantia consta dos regimes contabilísticos bem como a proveniência e a data (art.º 89.º/4 CSC);
- d) A declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas faz parte integrante da documentação sujeita às formalidades de publicidade prescritas no CSC no presente Código, podendo publicar-se apenas menção do respetivo depósito no registo comercial (art.º 89.º/5 CSC)

A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis?

Sim. A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito (art.º 91.º/1 CSC).





Quando é que pode ser deliberado o aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis?

O aumento de capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual (art.º 91.º/2 CSC).

O aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis pode ser deliberado se não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado?

Não. O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado (art.º 91.º/3 CSC).

O que deve constar da deliberação do aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis?

A deliberação deve mencionar expressamente (art.º 91.º/4 CSC):

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas que serão incorporadas no capital.





É possível haver uma deliberação de aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis em qualquer circunstância?

Não, pois não é possível durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art.º 91.º/ CSC).

Em que se traduz o aumento do capital por incorporação de reservas?

O aumento do capital social por incorporação de reservas corresponde ao aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao seu valor nominal ou ao respetivo valor contabilístico, salvo se, estando convencionado um critério diverso de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial (art.º 92.º/1 CSC).

E se estiverem em causa ações sem valor nominal?

Se estiverem em causa ações sem valor nominal, o aumento de capital pode realizar-se sem alteração do número de ações (art.º 92.º/2 CSC).

As quotas ou ações próprias da sociedade participam no aumento de capital por incorporação de reservas disponíveis?

Sim. As quotas ou ações próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário (art.º 92.º/3 CSC).





É necessário a deliberação de aumento de capital prever a criação de novas quotas ou ações ou se é aumentado o valor nominal das existentes?

Sim. A deliberação de aumento de capital deve indicar se são criadas novas quotas ou ações ou se é aumentado o valor nominal das existentes, caso exista, sendo que na falta de indicação, se mantém inalterado o número de ações, (art.º 92.º/4 CSC).

E se existirem participações sociais sujeitas a usufruto?

Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este deve incidir nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes, (art.º 92.º/5 CSC).

Qual o documento que serve de base à deliberação do aumento do capital por incorporação de reservas?

É o balanço (art.º 93.º/1 CSC).

Qual o documento que deve acompanhar o registo do aumento do capital por incorporação de reservas?

O pedido de registo deve ser acompanhado do balanço que serviu de base à deliberação, caso este não se encontre já depositado na conservatória (art.º 93.º/1 CSC).





Ao pedido registo do aumento do capital por incorporação de reservas deve ser junta alguma declaração escrita específica?

Sim. O órgão de administração e, quando deva existir, o órgão de fiscalização deve declarar, por escrito, não ter conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à deliberação e a data em que esta foi tomada, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste ao aumento de capital (art.º 93.º/2 CSC).

O que deve constar da convocatória para a assembleia geral para redução do capital?

A convocatória da assembleia geral para redução do capital deve mencionar:

- a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial (art.º 94.º/1 CSC);
- b) A forma da redução, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações (art.º 94.º/1 CSC); e,
- c) As participações sobre as quais a operação incidirá, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas (art.º 94.º/2 CSC).

É possível deliberar-se a redução de capital em qualquer circunstância?

Não. Não é possível (art.º 94.º/2 CSC):

- a) No âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução;
- b) Durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.





Quando é que a redução do capital não pode ser deliberada?

A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20% (art.º 95.º/1 CSC).

É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo legal?

Sim. É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo legal para o respetivo tipo de sociedade:

- a) Se tal redução ficar expressamente condicionada à efetivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação (art.º 95.º/2 CSC);
- b) Caso esta seja necessária para o estabelecimento dos regimes de reestruturação preventiva previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art.º 95.º/3 CSC).

O disposto neste Código sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido (art.º 95.º/4 CSC).

A redução do capital exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital?

Não. A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital (art.º 95.º/5 CSC).

Note-se que o disposto no CSC art.º 95.º não se aplica no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução (art.º 95.º/6 CSC).



CAPÍTULO IV.

Dissolução





Quais os casos de dissolução imediata?

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda (art.º 141.º/1 CSC):

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos sócios;
- c) Pela realização completa do objeto contratual;
- d) Pela ilicitude superveniente do objeto contratual;
- e) Pela declaração de insolvência da sociedade quando decidida a sua liquidação.

Em que casos de dissolução imediata podem os sócios deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, o reconhecimento da dissolução?

Na dissolução pelo decurso do prazo fixado no contrato, pela realização completa do objeto contratual e pela ilicitude superveniente do objeto contratual (art.º 141.º/2 CSC).

Quem pode promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação da dissolução imediata?

Qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação (art.º 141.º/2 CSC).





Quais as causas de dissolução administrativa por deliberação dos sócios?

Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando (art.º 142.º/1 CSC):

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for uma pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
- b) A atividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível;
- c) A sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos;
- d) A sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual.

Tendo por fundamento o facto ocorrido (art.º 142.º/3 CSC).

Quando é que a dissolução não é imediata?

Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato, entende-se que a dissolução não é imediata (art.º 142.º/2 CSC).

Qual a maioria para os sócios poderem deliberar a dissolução?

A dissolução por deliberação dos sócios tem de ser por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, com fundamento no facto ocorrido (art.º 142.º/3 CSC).

Quando é que a sociedade se considera dissolvida?

A sociedade considera-se dissolvida a partir da data da deliberação dos sócios, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença (art.º 142.º/4 CSC).





Quais as causas de dissolução oficiosa?

O serviço de registo competente deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando (art.º 143.º CSC):

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

De referir, igualmente, que este regime segue também os procedimentos constantes do Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, anexo ao DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Qual a forma da dissolução da sociedade quando tenha sido deliberada pela assembleia geral?

A dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral (art.º 145.º/1 CSC).

A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução (transcrita em ata da assembleia geral) no serviço de registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade (art.º 145.º/2 CSC).





Existe alguma regra específica no caso de dissolução de sociedade anónima?

Sim. A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada nos termos previstos no artigo 383.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 386.º, n.ºs 3, 4 e 5, podendo o contrato exigir uma maioria mais elevada ou outros requisitos.

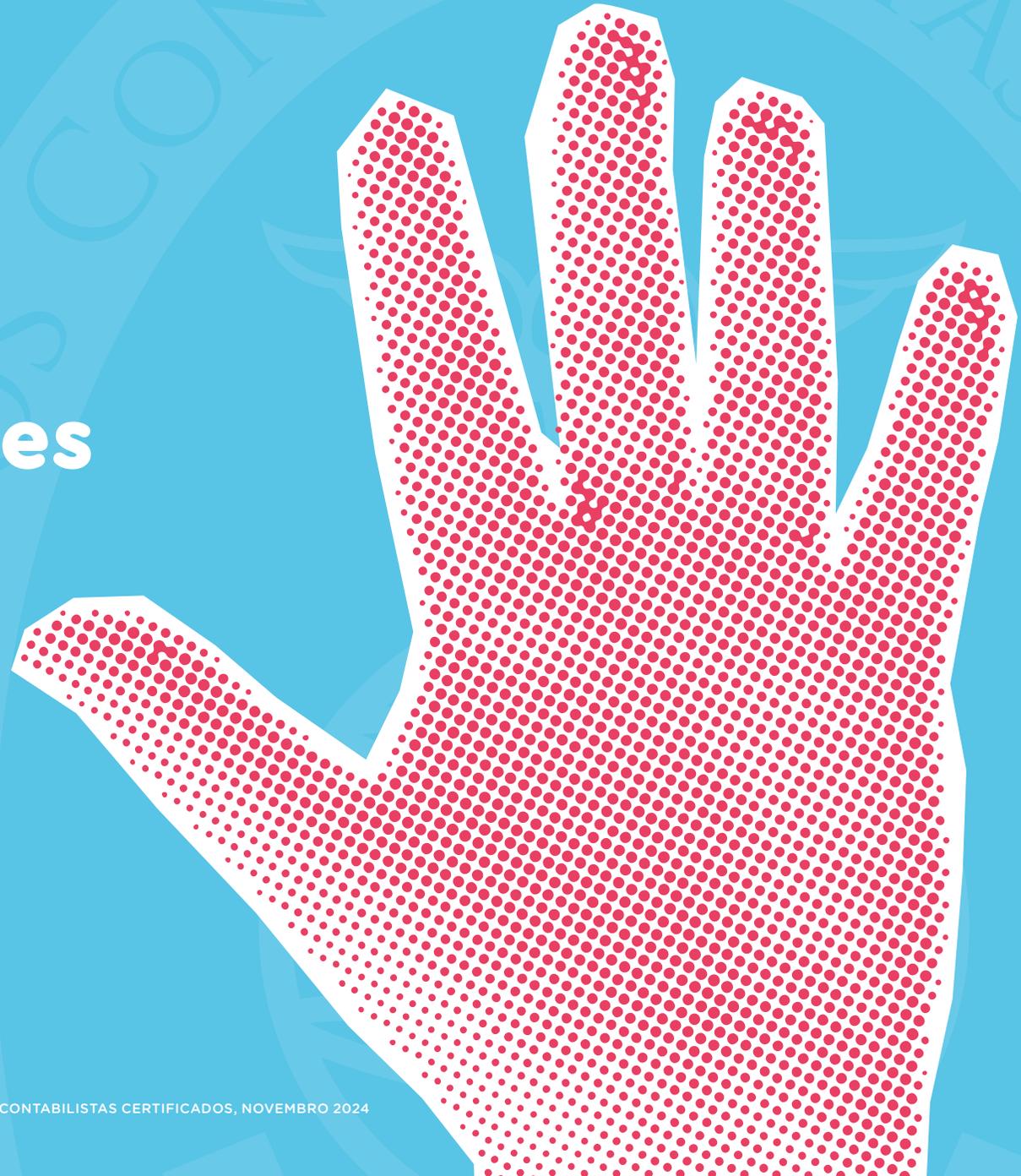
A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista anteriormente, não pode constituir causa contratual de dissolução.

As sociedades anónimas podem ser dissolvidas por via administrativa quando, por período superior a um ano, o número de acionistas for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos acionistas for pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito (art.º 464.º CSC).



CAPÍTULO V.

Deliberações nas Sociedades Anónimas





Como deliberam os acionistas das sociedades anónimas?

Os acionistas deliberam (art.º 373.º/1 CSC):

- a) ou nos termos do art.º 54.º; ou,
- b) em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas.

Qual o âmbito das deliberações nas sociedades anónimas?

Os acionistas deliberam sobre:

- a) as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato (art.º 373.º/2 CSC);
- b) sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade (art.º 373.º/2 CSC); e,
- c) sobre matérias de gestão da sociedade, mas para o efeito os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração (art.º 373.º/3 CSC).

Qual a composição da mesa da assembleia geral nas sociedades anónimas?

A mesa da assembleia geral é constituída, pelo menos, por (art.º 374.º/1 CSC):

- a) um presidente, e,
- b) um secretário.





A assembleia geral nas sociedades anónimas pode eleger o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral?

Sim. O contrato de sociedade pode determinar que o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral sejam eleitos por esta, por período não superior a quatro anos, de entre acionistas ou outras pessoas (art.º 374.º/2 CSC).

Se o contrato de sociedade nada determinar quanto à possibilidade de a assembleia geral nas sociedades anónimas poder eleger o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral?

No silêncio do contrato, na falta de pessoas eleitas ou no caso de não comparência destas, serve de presidente da mesa da assembleia geral o presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão e de secretário um acionista presente, escolhido por aquele (art.º 374.º/3 CSC).

Se faltar ou não comparecer o presidente do conselho fiscal, a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão, quem preside à assembleia geral da sociedade anónima?

Na falta ou não comparência do presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão, preside à assembleia geral um acionista, por ordem do número de ações de que sejam titulares caso se verifique igualdade de número de ações, deve atender-se, sucessivamente, à maior antiguidade como acionista e à idade (art.º 374.º/4 CSC).





Quando devem ser convocadas as assembleias gerais da sociedade anónima?

As assembleias gerais de acionistas devem ser convocadas sempre que a lei o determine ou o conselho de administração, a comissão de auditoria, o conselho de administração executivo, o conselho fiscal ou o conselho geral e de supervisão entenda conveniente (art.º 375.º/1 CSC).

A convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pode ser requerida pelos acionistas?

Sim. As assembleias gerais devem ser convocadas quando o requererem um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social (art.º 375.º/2 CSC).

Como deve ser feito o requerimento de convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pelos acionistas?

O requerimento deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia (art.º 375.º/3 CSC).

Como é convocada a assembleia geral da sociedade anónima pelos acionistas a pedido dos acionistas?

O presidente da mesa da assembleia geral deve promover a publicação da convocatória nos 15 dias seguintes à receção do requerimento e a assembleia deve reunir antes de decorridos 45 dias a contar da publicação da convocatória (art.º 375.º/4 CSC).





O que sucede quando o requerimento de convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pelos acionistas não for deferido?

O presidente da mesa da assembleia geral, quando não defira o requerimento dos acionistas ou não convoque a assembleia nos termos do n.º 4, deve justificar por escrito a sua decisão, dentro do referido prazo de 15 dias (art.º 375.º/5 CSC).

Indeferido o requerimento de convocação das assembleias gerais da sociedade anónima pelos acionistas como podem os acionistas reagir?

Os acionistas cujos requerimentos não forem deferidos podem requerer a convocação judicial da assembleia (art.º 375.º/6 CSC).

Sobre quem recaem os encargos de convocação, reunião e custas judiciais se o tribunal julgar o requerimento procedente?

Constituem encargo da sociedade as despesas ocasionadas pela convocação e reunião da assembleia, bem como as custas judiciais, nos casos previstos no número anterior, se o tribunal julgar procedente o requerimento (art.º 375.º/7 CSC).

Quando reúne a assembleia geral anual da sociedade anónima?

A assembleia geral dos acionistas deve reunir no prazo de (art.º 376.º/1 CSC):

- a) 3 meses a contar da data do encerramento do exercício; ou,
- b) 5 meses a contar da mesma data quando se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial.





Qual o assunto da assembleia geral anual da sociedade anónima?

A assembleia geral dos acionistas tem por objeto (art.º 376.º/1 CSC):

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;
- d) Proceder às eleições que sejam da sua competência.

Quem deve pedir a convocação da assembleia geral anual da sociedade anónima?

O conselho de administração ou o conselho de administração executivo deve pedir a convocação da assembleia geral anual e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas (art.º 376.º/2 CSC).

Se não foram cumpridas as formalidades para a convocação da assembleia geral anual da sociedade anónima?

A violação do dever estabelecido pelo n.º 2 do art.º 376.º do CSC não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infratores às sanções cominadas na lei (art.º 376.º/3 CSC).





Como se processa a convocação para a realização da assembleia geral nas sociedades anónimas?

As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previstos na lei, pela comissão de auditoria, pelo conselho geral e de supervisão, pelo conselho fiscal, nomeadamente nos termos do n.º 7 e 8 do art.º 377.º, ou pelo tribunal. Esta convocatória deve ser publicada (art.º 377.º/1 e 2 CSC).

O contrato de sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos acionistas?

Sim. E, quando sejam nominativas todas as ações da sociedade, pode substituir as publicações por cartas registadas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura.

Existe algum prazo que tenha de ser observado?

Sim. Entre a última divulgação e a data da reunião da assembleia deve mediar, pelo menos, um mês, devendo mediar, entre a expedição das cartas registadas ou mensagens de correio eletrónico referidas e a data da reunião, pelo menos, 21 dias (art.º 377.º/4 do CSC)

Quais as menções obrigatórias na convocatória?

A convocatória, quer publicada, quer enviada por carta ou por correio eletrónico, deve conter, pelo menos:

- a) As menções exigidas pelo artigo 171.º;
- b) O lugar, o dia e a hora da reunião;





- c) A indicação da espécie, geral ou especial, da assembleia;
- d) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto;
- e) A ordem do dia;
- f) Se o voto por correspondência não for proibido pelos estatutos, descrição do modo como o mesmo se processa, incluindo o endereço, físico ou eletrónico, as condições de segurança, o prazo para a receção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas. (art.º 377.º/5 do CSC).

Qual o local onde se realiza a assembleia?

As assembleias são efetuadas:

- Na sede da sociedade ou noutro local, escolhido pelo presidente da mesa dentro do território nacional, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias; ou
- Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Como se processa a inclusão de assuntos na ordem do dia?

O acionista ou acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social, podem requerer que na ordem do dia de uma assembleia-geral já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos.

O requerimento deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes à última publicação de convocatória respetiva (art.º 378.º/1 e 2 do CSC).





O que se pode fazer em caso de não ser aceite o requerimento?

Podem os interessados requerer judicialmente a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos mencionados, aplicando-se o disposto no artigo 375.º, n.º 7 do CSC (art.º 378.º/4 do CSC).

Como se processa a notificação de quais os assuntos na ordem do dia?

Os assuntos incluídos na ordem do dia devem ser comunicados aos acionistas pela mesma forma usada para a convocação até cinco dias ou dez dias antes da data da assembleia, conforme se trate de carta registada ou de publicação (art.º 378.º/3 do CSC).

Como se processa a participação na assembleia?

Têm o direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os acionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, um voto.

Os acionistas sem direito de voto e os obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, se o contrato de sociedade não determinar o contrário.

Podem ainda estar presentes nas assembleias gerais de acionistas os representantes comuns de titulares de ações preferenciais sem voto e de obrigacionistas (art.º 379.º/1, 2 e 3 do CSC).

Para efeitos de direito de voto, os acionistas podem agrupar-se?

Sim, sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de ações para conferir voto, poderão os acionistas possuidores de menor número de ações agrupar-se de forma a completarem o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um dos agrupados. (art.º 379.º/5 do CSC).





Existe obrigatoriedade de presença na assembleia de acionistas?

Sim, dos administradores, os membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão.

E, ainda, na assembleia anual, dos revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas (art.º 379.º/4 do CSC).

Podem estar presentes quaisquer outras pessoas na assembleia de acionistas que não as referidas anteriormente?

A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada anteriormente depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização (379.º/6 do CSC).

Os acionistas podem ser representados?

Sim, bastando, como instrumento de representação voluntária, um documento escrito, com assinatura, dirigido ao presidente da mesa, sendo que tais documentos ficam arquivados na sociedade pelo período obrigatório de conservação de documentos.

Ademais, o contrato de sociedade não pode proibir ou limitar a participação de acionista em assembleia geral através de representante. (art.º 380.º/1 e 2 do CSC).

Existe alguma regra específica quanto aos pedidos de representação?

Sim, existem algumas regras específicas em determinados pedidos de representação de acionistas, e constam do art.º 381.º do CSC. Destacam-se, nomeadamente, as regras a que tem de obedecer as situações em que alguém solicita representações de mais de cinco acionistas para votar em assembleia geral.





Bem como, o facto de a sociedade não poder, nem por si, nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja, não podendo os membros da comissão de auditoria, do conselho fiscal, do conselho geral e de supervisão ou os respetivos revisores oficiais de contas solicitá-las nem ser indicados como representantes.

Como é elaborada a lista de presenças?

O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos acionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião, sendo obrigatória a indicação dos elementos constantes do n.º 2 do art.º 382.º.

Os acionistas presentes e os representantes de acionistas devem rubricar a lista de presenças, no lugar respetivo.

A lista de presenças deve ficar arquivada na sociedade; pode ser consultada por qualquer acionista e dela será fornecida cópia aos acionistas que a solicitem.

O quórum para deliberação é sempre igual?

Depende do assunto na ordem do dia.

Em termos genéricos, em primeira convocação, a assembleia geral pode deliberar qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados.

Contudo, para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital social (art.º 383.º/1 e 2 CSC).





E tratando-se de segunda convocação?

Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado (art.º 383.º/3 CSC)

Como se processa a segunda convocação?

Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

Ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação (art.º 383.º/4 CSC).

As deliberações são admissíveis por voto por correspondência?

Sim. As deliberações por voto por correspondência são admitidas nas sociedades anónimas (art.º 384.º/9 CSC).

Quando é que é possível o voto por correspondência?

Se os estatutos não proibirem o voto por correspondência de forma expressa, então devem regular o seu exercício, estabelecendo, nomeadamente, a forma de verificar a autenticidade do voto e de assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade (art.º 384.º/9 CSC).





Quais as opções para o tratamento do voto por correspondência?

As opções para o seu tratamento:

- a) Determinar que os votos assim emitidos valham como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas anteriormente à emissão do voto;
- b) Autorizar a emissão de votos até ao máximo de 5 dias seguintes ao da realização da assembleia, caso em que o cômputo definitivo dos votos é feito até ao 8.º dia posterior ao da realização da assembleia e se assegura a divulgação imediata do resultado da votação.



CAPÍTULO VI.

Deliberações nas Sociedades por Quotas





Quais as formas de deliberações dos sócios de sociedades por quotas?

As deliberações dos sócios são tomadas (art.º 247.º/1 CSC):

- a) Nos termos do art.º 54.º CSC;
- b) Por voto escrito; e,
- c) Em assembleia geral.

As deliberações por voto escrito são admissíveis em qualquer sociedade?

Não. As deliberações por voto escrito são admissíveis nas sociedades por quotas (art.º 247.º/1 CSC), substituem, quanto à forma, as deliberações tomadas assembleia geral, (art.º 53.º/1 e 2 CSC), desde que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito.

Nas sociedades por quotas é possível a deliberação por voto escrito?

Sim. É lícito aos sócios acordar que a deliberação seja tomada por voto escrito, exceto se existir alguma disposição na lei ou cláusula contratual que o proíba (art.º 247.º/2 CSC).

Quando é que o voto por escrito pode ser útil?

A deliberação por voto escrito pode ser útil especialmente nas sociedades por quotas que estejam paralisadas devido ao comportamento de alguns sócios, cuja comparência em assembleia geral seja prejudicial, devido a desinteresse ou atitude nociva.





As deliberações por voto escrito são um processo moroso?

Sim, são. Têm de ser respeitados vários prazos o que torna o voto por escrito moroso, pois que irão decorrer no mínimo de 25 dias para o efeito.

Por qual forma é feita a consulta aos sócios para efeito de acordar a deliberação por voto escrito?

Os gerentes da sociedade por quotas dirigem, por carta registada, a todos os sócios uma consulta para efeito de deliberação por voto escrito, em que (art.º 247.º/3 CSC):

- a) Se indica o objeto da deliberação a tomar; e,
- b) Se avisa o destinatário de que a falta de resposta dentro dos 15 dias seguintes à expedição da carta será tida como assentimento à dispensa da assembleia.

Após confirmação da possibilidade de votação por escrito, o que sucede?

Quando, após consulta dos sócios se possa proceder a votação por escrito, o gerente enviará a todos os sócios (art.º 247.º/4 CSC):

- a) a proposta concreta de deliberação;
- b) todos os elementos necessários para esclarecer a proposta;
- c) indicação de prazo não inferior a 10 dias para exercer o voto por escrito a proposta concreta de deliberação, acompanhada pelos elementos necessários para a esclarecer.





Qual o prazo para votação por escrito?

O prazo para os sócios votarem por escrito é comunicado e fixado num prazo não inferior a 10 dias (art.º 247.º/4 CSC).

Quais os elementos que devem constar da deliberação por voto escrito nas sociedades por quotas?

O voto escrito deve (art.º 247.º/5 CSC):

- a) Identificar a proposta; e,
- b) Conter a aprovação ou rejeição da proposta;

E se o voto escrito tiver alguma modificação da proposta ou condicionamento do voto?

Se a deliberação por voto escrito tiver qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto, será rejeitada a proposta (art.º 247.º/5 CSC).

Quais os procedimentos a serem encetados após a votação por escrito?

O gerente (art.º 247.º/6 CSC):

- a) Lavra ata, em que menciona a verificação das circunstâncias que permitem a deliberação por voto escrito;
- b) Transcreve a proposta e o voto de cada sócio;
- c) Declara a deliberação tomada; e,
- d) Envia cópia da ata a todos os sócios.





Quando é que se considera tomada a deliberação por voto escrito nas sociedades por quota?

A deliberação considera-se tomada (art.º 247.º/7 CSC):

- a) No dia em que for recebida a última resposta; ou,
- b) No fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda.

Portanto, se algum sócio não responder à consulta, a deliberação não fica comprometida, mas pode ter um desfecho contrário aos objetivos da gerência.

Qual o sentido do voto por escrito?

O sentido do voto por escrito, pode ser num de dois sentidos:

- a) ou é aprovada a proposta da gerência;
- b) ou é rejeitada a proposta da gerência.

Pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar?

Não. Não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie (art.º 247.º/8 CSC).





Nas deliberações por voto escrito os sócios reúnem-se fisicamente?

Não. Neste tipo de deliberação, os sócios nunca chegam a reunir-se fisicamente. E, por isso, as atas de assembleia geral são substituídas pelos documentos que se vão produzindo, ao longo do processo.

Quais as regras das deliberações por assembleias gerais nas sociedades por quotas?

Às assembleias gerais das sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre assembleias gerais das sociedades anónimas, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas (art.º 248.º/1 CSC).

E, saliente-se, que os direitos atribuídos nas sociedades anónimas a uma minoria de acionistas quanto à convocação e à inclusão de assuntos na ordem do dia podem ser sempre exercidos por qualquer sócio de sociedades por quotas (art.º 248.º/2 CSC).

Quem convoca as assembleias gerais das sociedades por quotas?

A convocação das assembleias gerais é da competência da gerência. Entenda-se, qualquer gerente (art.º 248.º/3 CSC).

Por que meio devem ser convocadas as assembleias gerais das sociedades por quotas?

A convocação das assembleias gerais deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo (art.º 248.º/3 CSC).





Quem preside as assembleias gerais das sociedades por quotas?

A presidência de cada assembleia geral pertence ao sócio nela presente que possuir ou representar maior fração de capital, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, o mais velho, salvo disposição diversa do contrato de sociedade (art.º 248.º/4 CSC).

Os sócios podem ser impedidos de participar na assembleia geral?

Não. Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto (art.º 248.º/5 CSC).

Quem assina as atas das assembleias gerais?

As atas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado (art.º 248.º/6 CSC).

É permitida a representação em deliberação de sócios?

Sim. É permitida, exceto nas deliberações por voto escrito (art.º 249.º/1 CSC).

A representação voluntária é permitida ainda que não mencione a forma da deliberação abrangida?

Sim. Nesse caso, os instrumentos de representação voluntária (por ex. procuração) são válidos apenas para deliberações a tomar em assembleias gerais regularmente convocadas (art.º 249.º/2 CSC).





A representação voluntária pode não indicar a duração dos poderes conferidos?

Pode. Nesse caso os instrumentos de representação voluntária são válidos apenas para o ano civil respetivo (art.º 249.º/3 CSC).

Para efeito de representação voluntária é bastante uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral da sociedade por quotas?

Sim. Para a representação em determinada assembleia geral, quer esta reúna em primeira ou segunda data, é bastante uma carta dirigida ao respetivo presidente (art.º 249.º/4 CSC).

A quem pode ser concedido a representação voluntária do sócio?

A representação voluntária do sócio só pode ser conferida ao seu cônjuge, a um seu ascendente ou descendente ou a outro sócio, a não ser que o contrato de sociedade permita expressamente outros representantes (art.º 249.º/5 CSC).

O sócio pode solicitar ao contabilista certificado que o represente em assembleia?

Não. O contabilista certificado deve informar que tal não é possível legalmente. Ainda que possa participar, de certa forma, no processo, nomeadamente, coadjuvar na elaboração da informação a apresentar aos sócios pelo órgão de gestão, é a este que cabe impulsionar todo o processo, e aos sócios a participação em assembleia ou representados pelas pessoas indicadas na pergunta imediatamente anterior.

Como se conta o voto?

Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota (art.º 250.º/1 CSC).





É possível ser atribuído outro valor ao voto?

Sim. É permitido que o contrato de sociedade (pacto social) atribua, como direito especial, dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital (art.º 250.º/2 CSC).

Qual a maioria dos votos necessária para se considerar tomada a deliberação?

As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, salvo disposição diversa da lei ou do contrato (art.º 250.º/ CSC).

Quando é que um sócio está impedido de votar?

Quando há conflito de interesse. Portanto, o sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade (art.º 251.º CSC).

Quando é que se considera que há conflito de interesse?

Entende-se que a referida situação de conflito de interesses se verifica designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre (art.º 251.º/1 CSC):

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização;
- b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;





- c) Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no art.º 204.º, n.º 2;
- d) Exclusão do sócio;
- e) Consentimento previsto no art.º 254.º, n.º 1;
- f) Destituição, por justa causa, da gerência que estiver exercendo ou de membro do órgão de fiscalização;
- g) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao contrato de sociedade.

É possível afastar o impedimento de votar em situação de conflito de interesse se assim ficar determinado no pacto social da sociedade?

Não. O disposto nas al.ªs do n.º 1 não pode ser preterido no contrato de sociedade (art.º 251.º/2 CSC).



CAPÍTULO VII.

Deliberações nas Sociedades Unipessoais por Quotas





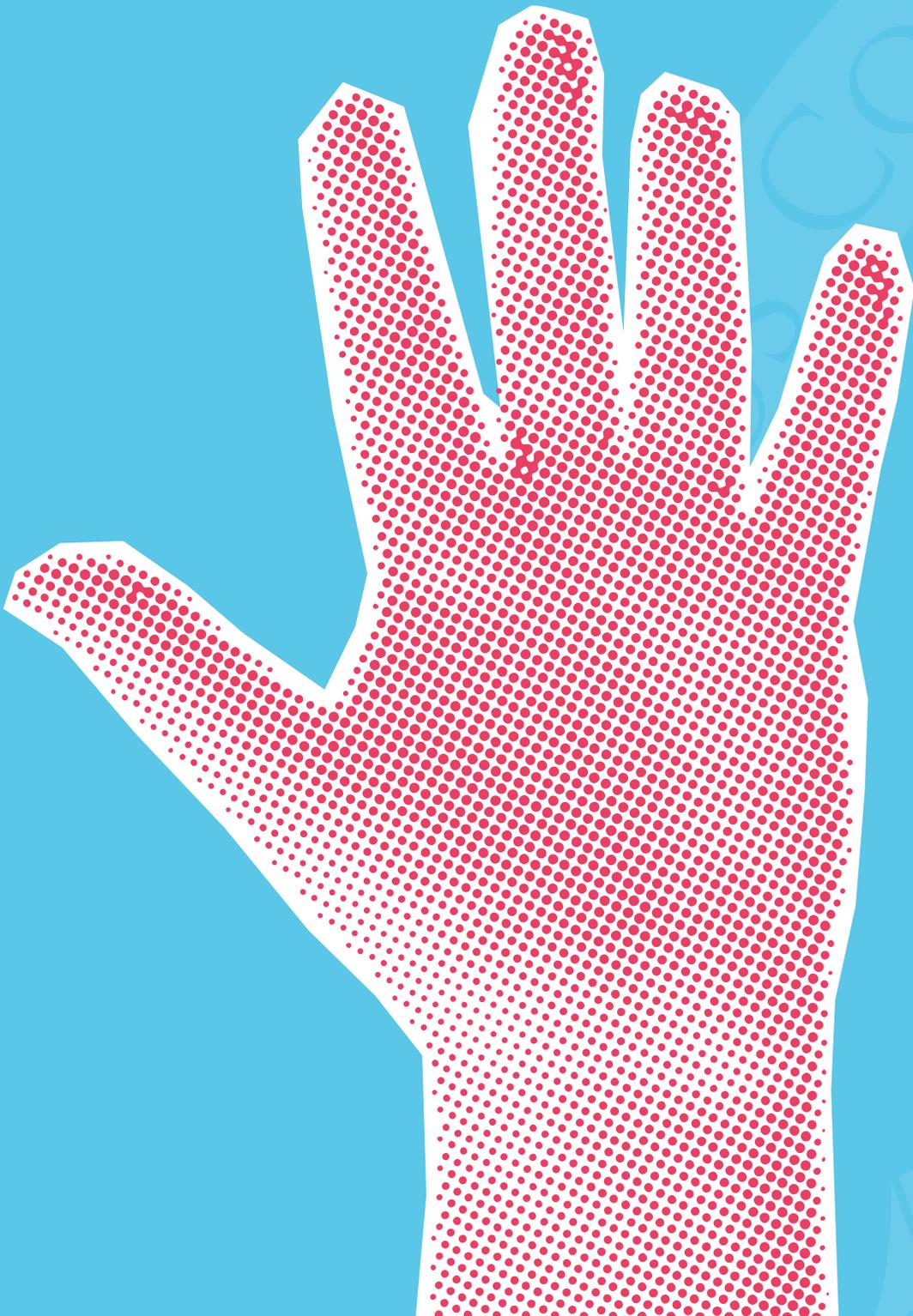
Nas sociedades unipessoais quem toma as decisões?

Nas sociedades unipessoais por quotas o sócio único exerce as competências das assembleias gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes (art.º 270.º-E/1 CSC).

Nas sociedades unipessoais as decisões têm de ficar lavradas em atas?

Sim. As decisões do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em ata assinada pelo sócio único (art.º 270.º-E/2 CSC).





LIGAÇÕES ÚTEIS

>> Guias práticos já editados

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático sobre Assembleias Gerais

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário – Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação, Imagem e Eventos da OCC
Duarte Camacho

DATA DE PUBLICAÇÃO

NOVEMBRO 2024